

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041289-44.2020.8.19.0021

APELANTE: TATIANE PEREIRA DE SOUZA MACHADO

APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA. TOI. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INCLUSÃO DE PARCELAMENTO NA FATURA. **SENTENÇA** QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DOS TOI'S, DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DÍVIDA LANÇADA A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E CONDENAR A RÉ A RESTITUIR OS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS, NA FORMA SIMPLES. JULGOU, AINDA, IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **RECORRE A AUTORA** REQUERENDO QUE A RESTITUIÇÃO DOS DANOS MATERIAIS SEJA NA FORMA DOBRADA E A CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. **RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE.**

O ARTIGO 1.013 DO CPC/2015 CONSAGRA O PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*, AO DISPOR QUE A APELAÇÃO DEVOLVERÁ AO TRIBUNAL O CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA, QUAL SEJA, SOMENTE A TRAZIDA PELA ORA APELANTE, RESTANDO PRECLUSAS AS ATINENTES À FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E À CONDENÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. DOBRA NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE QUE TEM PREVISÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42). PRECEDENTES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS EM VIRTUDE DA INDEVIDA LAVRATURA DO TOI E IMPOSIÇÃO DE DESCABIDAS COBRANÇAS. TEM-SE QUE O VALOR DA VERBA COMPENSATÓRIA, FIXADA EM R\$3.000,00, SE MOSTRA CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES VIVENCIADAS PELA CONSUMIDC - PRECEDENTES.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS SE DÊ NA FORMA DOBRADA, BEM COMO PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE JULGADO (SÚMULA 362 DO STJ) E JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 54 STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, por unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela autora, **TATIANE PEREIRA DE SOUZA MACHADO**, à sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, da lavra da MMª Juíza Catarina Cinelli Vocos Camargo, integrante do grupo de sentença, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais proposta em face de **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (indexador 000298), assim prolatada:

TATIANE PEREIRA DE SOUZA MACHADO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em face da LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Narra a parte autora manter relação de consumo com a concessionária ré, tendo destacado a surpresa com o recebimento dos TOI's nº 7989802, 8785181, 7543842 e 8161494, cujos termos não lhe foram entregues e tendo sido lavrados a título de recuperação de consumo, mediante parcelamentos inseridos nas contas. Sustenta a ilicitude no procedimento da concessionária de energia elétrica. Por tais fatos, requereu: a) a desconstituição dos TOI's impugnados nos autos; b) a suspensão dos valores cobrados a título de recuperação de consumo; c) a condenação da CONCESSIONÁRIA RÉ ao ressarcimento pelos danos materiais, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, até o limite de R\$ 3.229,12, quanto aos pagamentos indevidamente feitos; d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência às fls. 94/96. A parte ré apresentou contestação 147/175. No mérito, alegou que em sede inspeção de rotina realizada no dia 30/01 constatou uma irregularidade denominada "Desvio no ramal de entrada sem passa equipamento de medição, causando perda parcial no registro de consumo", que impossibilita o registro real do consumo de energia elétrica da unidade consumidora objeto dos autos.

instalação possui o nº 0420997602, tal como registrado no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) 7543842. Posteriormente, no dia 14/09/2017 uma nova avaliação foi realizada na unidade consumidora, tendo sido constatada uma nova irregularidade o que gerou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) 7989802. E mais uma vez, no dia 14/12/2017, a empresa Ré realizou outra inspeção sendo constatada mais uma irregularidade gerando o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) 8161494. Além disso, no dia 31/07/2018, a empresa Ré realizou outra inspeção sendo constatada mais uma irregularidade, gerando o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) 8785181. Asseverou ainda que os atos de lavratura dos TOI's e de cobrança referente à recuperação do consumo de energia elétrica não faturada em razão da irregularidade são atividades de caráter públicas, legalmente permitidas e reguladas, constituindo exercício regular do direito (CC, art. 188, I), de forma a evitar o enriquecimento imotivado do usuário (CC, art. 884) que se beneficia da irregularidade, sendo incabível o seu cancelamento; que não há que se cogitar a inversão do ônus da prova, pois inexistente mínimo indício do fato constitutivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, I e Súmula nº 330 do TJERJ). Afirma que o procedimento de lavratura dos TOI's possui previsão normativa pela autarquia que regula o setor, sendo lícita a cobrança praticada. Argumenta a inocorrência de dano moral. Pugna pela improcedência da pretensão formulada. Réplica em fls. 214/223. Instados a se manifestarem em provas em fls. 224, a parte ré não pretendeu a produção de provas e a parte autora, em fls. 232, requereu a produção prova documental suplementar. Decisão saneadora às fls. 252/253. É o relatório. Examinados, decido. Tratando-se de questão meritória de direito e de fato, e não havendo a necessidade de produção de outras provas, forçoso o julgamento da lide no estado que se encontra. Cumpre destacar que a concessionária de energia revelou não possuir interesse na prova pericial, como se infere dos autos. Não obstante a concessionária de energia elétrica tenha apresentado tese de que o procedimento dos TOI's é legal, regulado e autorizado por resolução do órgão regulador, tem-se que tal argumento não merece guarida. A parte ré é concessionária de serviço público, sendo certo que as pessoas jurídicas que exercem delegação comercial não compõem a administração pública indireta. Por essa razão, os delegatários de serviços públicos não são dotados de poder de polícia. A concessionária ré não pode impor punições aos consumidores de seus serviços. Os atos praticados por concessionárias de serviço público nem mesmo são equiparados a atos administrativos típicos, logo, não são dotados de imperatividade, auto-executoriedade, presunção de legalidade e de legitimidade. Nesse sentido, a súmula nº 256, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário". Portanto, o termo de ocorrência de irregularidade firmado por funcionário da ré, que é particular assim como a parte autora, não tem nenhuma validade para comprovação de existência de qualquer irregularidade. Deve haver o acompanhamento de perito oficial para constatação de eventual irregularidade - o que não ocorreu. Traçadas as premissas fáticas e legais, passo a análise dos pedidos. Com a cognição exauriente, cabível se mostra o acolhimento da pretensão de desconstituição dos TOI's objeto da lide e da cobrança dos valores correspondentes a recuperação de consumo. A pretensão de obrigação de fazer, concedida em tutela antecipada, merece confirmação por sentença, pelos argumentos acima apresentados. A pretensão de restituição, em dobro, dos valores pagos a título de recuperação de consumo merece parcial guarida. Apesar do procedimento ter sido reconhecido como ilegal, a concessionária ré assim procede amparada em resolução da ANEEL - portanto, tal prática decorre de engano justificado. Logo, a restituição deverá ser simples. Registre-se que a apuração do montante dos valores devidos deverá ser feita por simples planilha, com a comprovação efetiva do pagamento, em fase de cumprimento de sentença. A pretensão de indenização por dano moral não procede. A situação dos autos não revela qualquer abalo psíquico que ultrapasse a ordem do mero aborrecimento. A parte autora não sofreu a interrupção do serviço, nem mesmo teve seu nome inserido em cadastros restritivos de crédito. Assim, julga-se improcedente o pedido de indenização por dano moral. Quanto ao referido tema, destaco as Jurisprudências a seguir ; 0000449-37.2021.8.19.0027 - APELAÇÃO Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 22/06/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATORIA LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE consumidor da demonstração de culpa, bastando comprovar o defeito do serviço, o dano sofrido e o nexo de causalidade. 2- Recurso que consiste em verificar, se os fatos narrados foram capazes de causar danos morais. 3- Como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da ilegalidade dos TOI's como única prova para embasar a alegação de fraude no consumo, exatamente em razão de seu caráter inquisitivo. 4- A simples alegação da ilegalidade da lavratura dos TOI's não é capaz de ensejar a reforma da sentença. Embora não se considere legítima a atitude da ré, as cobranças ilegais, por si só, não ensejam danos morais. Isso porque, ao contrário do que sustenta o Apelante, para configurar o dano extrapatrimonial, é necessária prova de que o nome do Autor foi incluído em cadastro de inadimplentes, ou de que o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, elementos que revelariam o cabimento da indenização extrapatrimonial. 5- Nos documentos acostados aos autos não se verificam que tenham ocorrido nenhuma situação que tenha repercutido na esfera moral do Apelante ou qualquer aborrecimento que supere àqueles que de uma forma ou de outra, estão presentes no cotidiano atual. 6- Os danos morais são lesões sofridas pela pessoa, atingindo não só o seu patrimônio, mas, também, os aspectos íntimos, sua personalidade, sendo um dos exemplos de fatos violadores da dignidade humana o contrário do que alega a recorrente, as provas dos autos inclinam a concluir que a parte viv mero dissabor, desconforto, aborrecimento comum e usual decorrente de acontecimentos ordinários nos tempos atuais. 7- Ademais, o dano moral não decorre necessariamente ape

situação vivenciada, dependendo da sua demonstração por aquele que se diz moralmente abalado. O Autor, como se verifica, não trouxe aos autos qualquer elemento que atestasse o enfrentamento de quadro excepcional, capaz de violar seus direitos da personalidade e, assim, gerar um dano indenizável. 8- Inexistindo qualquer prova de violação aos direitos da personalidade do Apelante, como a honra e a imagem, ou mesmo prova de que o fornecimento de energia elétrica fora interrompido, não há que se falar em dano moral. O lançamento indevido de faturas, por si só, não enseja dano moral. 9- Ressalte-se que o direito deve reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena, de se levar à banalização do instituto, com a constante reparação de diminutos desentendimentos do cotidiano. 10- Também não vislumbro a hipótese de error in judicando. Isso porque o error in judicando consiste na má avaliação do fato pelo magistrado, aplicando ao fato o direito de maneira errônea ou interpretação da norma de forma equivocada, decidindo de forma injusta. 11- A sentença destacou que a conduta da ré não observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para a lavratura dos TOI's, declarando-o nulo. Destacando, porém, que a inexistência de dano moral porque não ocorreu a suspensão do serviço nem a inscrição nos cadastros restritivos. Portanto, proferiu o julgamento justo, dando a correta interpretação à norma. 12- DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0037179-02.2020.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 22/06/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AMPLA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. 1. Parte Autora que comprova a atuação irregular da Ré na elaboração dos TOI's. 2. Parte Ré que não traz aos autos qualquer prova capaz de infirmar as alegações trazidas na petição inicial, ônus que decerto lhe cabia, nos termos do art. 373, II do CPC e art. 14, § 3º do CDC, e do qual não se desincumbiu nos autos, devendo ser observado que mesmo após a troca do medidor, o consumo continuou zerado. 3. Dano moral não caracterizado. 4. Desprovimento dos recursos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) confirmar a tutela antecipada por sentença; b) declarar a ilegalidade dos TOI's nº 7989802, 8785181, 7543842 e 8161494, bem como determinar o cancelamento da dívida lançada a título de recuperação de consumo; c) condenar a ré na restituição dos valores comprovadamente pagos a título do referidos TOI's, na forma simples, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A apuração do montante deverá ser feita por simples planilha, com a comprovação do pagamento, em fase de cumprimento de sentença. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de determinar a sucumbência recíproca em razão do Princípio da causalidade, visto que os fatos se deram em razão da conduta da ré. Assim, condeno a parte ré nas custas judiciais e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (TOI), na forma do art. 85, §2º, do CPC. P.R.I.

A autora apela (indexador 000317) afirmando que a imputação de fraude através de documento oficial da concessionária ré, que desaguou na imposição de parcelamento de 4 TOI's se adequa perfeitamente na hipótese do tema 929 do STJ, razão pela qual a restituição dos danos materiais deve se dar na forma dobrada. Alega que as cobranças geraram débitos e um parcelamento indevido, além de inúmeras cobranças, o que acarretou consequências internas que são impossíveis de serem aferidas, por estar no campo da psique humana. Sustenta que o TOI é aplicado quando há indícios de irregularidade no medidor de consumo, lançando ao usuário a ideia de fraude, que nada mais é do que a conduta criminosa.

Ao final, requer o provimento do recurso para determinar que a restituição dos danos materiais seja na forma dobrada, corrigidos a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação e condenar o réu ao pagamento de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da decisão e juros de mora a partir da citação.

A apelação é tempestiva e a recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça (indexador 000338).

Contrarrazões do apelado pretendendo a manutenção da sentença (indexador 000343).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Cuida-se de relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidor e o réu no de fornecedor de produtos/serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais na qual a autora narra percebeu o lançamento de parcelamento, em sua fatura de energia elétrica, referentes aos TOI's 7989802, 8785181, 7543842 e 8161494.

Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão de todo e qualquer débito, bem como dos TOI's e que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia e de inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. No mérito, pretendeu a declaração de inexistência de débito, a nulidade dos TOI's, o ressarcimento em dobro das parcelas pagas indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A tutela de urgência foi concedida (indexador 000094) no sentido de determinar que a parte ré se abstinhasse de interromper o fornecimento do serviço prestado à residência da parte autora, em razão do inadimplemento de qualquer fatura referente aos TOI's nº 7989802, no valor de R\$ 35,10 (fl. 56), nº 8785181, no valor de R\$ 1.064,59 (fl. 57 e 89), nº 7543842, no valor de R\$ 37,01 (fl. 58), e nº 8161494, no valor de R\$ 44,15 (fl. 59), assim como em razão do inadimplemento de outras faturas referentes ao parcelamento não autorizado do débito relativo aos mencionados TOI's, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Determinou que na hipótese de já ter ocorrido a suspensão do serviço, o seu restabelecimento deveria ocorrer no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Ressaltou que, em ambas as hipóteses, o valor total da multa cominatória seria limitado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determinou, ainda, que a parte ré se abstinhasse de apor o nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, em razão do inadimplem

aos TOI's mencionados, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitando-se o valor total da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após a instrução, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para: a) confirmar a tutela antecipada por sentença; b) declarar a ilegalidade dos TOI's nº 7989802, 8785181, 7543842 e 8161494, bem como determinar o cancelamento da dívida lançada a título de recuperação de consumo; c) condenar a ré na restituição dos valores comprovadamente pagos a título do referidos TOI's, na forma simples, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. Deixou de determinar a sucumbência recíproca em razão do princípio da causalidade, visto que os fatos se deram em razão da conduta da ré. Assim, condenou a parte ré nas custas judiciais e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (TOI), na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Recorre apenas a autora.

De início, salienta-se que o artigo 1.013 do CPC/2015 consagra o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ao dispor que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, razão pela qual a presente decisão restará limitada à apreciação das questões trazidas pela ora apelante.

Nessa senda, têm-se como preclusas as matérias atinentes à falha na prestação do serviço e à condenação imposta na sentença.

Destarte, a controvérsia recursal cinge-se à análise do cabimento da devolução dobrada, da indenização por danos morais e seu valor.

No que tange à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, o próprio STJ, em decisão recente, afastou o requisito da má-fé ou culpa, que havia criado, à margem da lei, diga-se, para justificar a dobra.

Esse requisito subjetivo, afigura-se afrontoso até mesmo à natureza objetiva da responsabilidade civil das empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, fossem elas públicas ou privadas.

De qualquer sorte, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que basta mesmo a conduta contrária à boa-fé objetiva para que seja autorizada a imposição da devolução dobrada do excesso cobrado e pago, afastando a "necessidade" de má-fé ou culpa (EAREsp 676.608, EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697).

Em recente julgado, reafirmou tal entendimento:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. CARÁTER INTEGRATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO. QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. 2. **A jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva.** 3. **Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.**” (EDcl no AgInt no AREsp 1565599/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)*

Atinentes a isso, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do parágrafo único do artigo 42, estabelece que a devolução dos valores cobrados e pagos em excesso deve se dar em dobro, corrigidos monetariamente a contar do desembolso e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse mesmo sentido, o recente julgado proferido por este Tribunal em situação análoga:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO ORIUNDO DO TERMO IMPUGNADO. RECURSO DA PARTE AUTORA. 1- Requer o Autor que a devolução dos valores indevidamente pagos seja determinada na forma dobrada. 2- **Reconhecimento na sentença da irregularidade do procedimento e da ilegalidade na cobrança de qualquer valor com base exclusivamente no termo impugnado.** 3- **Ausência de comprovação pela Ré de erro justificável.** 4- **Aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC.** RECURSO PROVIDO. (0124237-69.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 24/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)*

No caso em tela, verifica-se que, os valores cobrados pela concessionária ré são indevidos, de modo que os TOI's lavrados são ilegais, assim, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e pagos, nos termos indicados, é medida que se impõe.

No que concerne ao dano moral este é manifesto e se caracteriza pela própria potencialidade lesiva da conduta, consistente no fato de ter a parte ré lavrado unilateralmente o TOI, atribuindo injustamente à parte autora uma acusação de fraude, que não restou comprovada, causando reflexo na esfera moral da pessoa, que se sente humilhada, gerando dano moral passível de compensação.

Deste modo, o reconhecimento do dano imaterial no caso em testilha é medida que se impõe, passando-se ao exame do montante indenizatório.

A quantificação da verba compensatória do dano moral é matéria delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que embora o art. 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a sua fixação.

Igualmente, devem ser avaliados o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Nesse quadro, tem-se que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional, considerando os parâmetros fixados por este Tribunal em situações assemelhadas e as circunstâncias do caso concreto (ausência de negativação, suspensão do serviço ou cobrança vexatória). Observe-se os seguintes julgados, em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIGHT. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI E COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Incontroverso nos autos a falha da ré e a sua responsabilidade, tendo em vista que somente foi apresentado recurso de apelação pela parte autora pleiteando a fixação da verba compensatória dos danos morais. 2. Cedição que o dano moral, à luz da Constituição atual, surge em decorrência da violação ao direito da dignidade da pessoa humana, aí compreendidos o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade. 3. É a lesão sofrida pela pessoa, atingindo não ao seu patrimônio, mas os aspectos íntimos de sua personalidade, que não pode ser tratada como aborrecimento do cotidiano. 4. Destarte, o dano moral, in casu, encontra-se perfeitamente delineado, diante da acusação infundada de adulteração

*medidor de energia elétrica e da cobrança indevida, sob pena de corte de luz, trazendo à parte autora temor e angústia diante da possibilidade iminente de se ver privada de serviço essencial, aborrecimentos que certamente ultrapassam, em muito, os do cotidiano. 5. Ademais, não se olvide que tal conduta lesiona direito de personalidade, por acarretar perda do tempo útil da autora, que teve que tentar resolver o problema administrativamente, sem, no entanto, obter êxito, de forma que a consumidora foi obrigada a contratar advogado a fim de ajuizar ação para ver reconhecido o seu direito. 6. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. 7. **Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em consonância com o caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 8. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 9. Recurso ao qual se dá provimento. (0009760-25.2020.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 11/04/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VISTORIA REALIZADA PELA RÉ, QUE CULMINOU NA LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI), COM COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE "DESVIO RAMAL DE LIGAÇÃO". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUANTO À NÃO FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDANTE QUE FEZ PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, SENDO CERTO QUE A LAVRATURA DO TOI RESTOU INCONTROVERSA. IRREGULARIDADE QUE RECAIU SOBRE A AUTORA, SEM QUALQUER PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SENDO CERTO QUE OS PREPOSTOS DA RÉ NÃO GOZAM DE FÉ PÚBLICA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE LAVRATURA DO TOI NÃO COMPROVADA. NULIDADE. CANCELAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA FRAUDULENTA, ACOMPANHADA DE AMEAÇA DE ANOTAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. **VALOR QUE SE FIXA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), O QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.** (0801830-98.2021.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 11/04/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. Serviço de energia elétrica. Light S/A. TOI. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c antecipação de tutela. Sentença de procedência parcial. Declaração de nulidade do TOI. Inexigibilidade dos débitos. Recurso do autor - assiste razão em parte. Danos morais evidenciados. Falha na prestação de serviço causou prejuízos morais à parte autora. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. **Quantum fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.** Inversão dos honorários advocatícios sucumbenciais. Provimento parcial do recurso. (0828542-88.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 11/04/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)*

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para determinar que a restituição dos val



comprovadamente pagos se dê na forma dobrada, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da publicação do presente julgado (Súmula 362 do STJ) e juros legais a partir da citação (Súmula 54 STJ).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora

